MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10680.722631/2011-96
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-001.031 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de maio de 2012
Matéria	IRPJ
Recorrente	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Recorrida	3ª Turma da DRJ/BHE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2007

IRPJ. ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a fiscalização apura, após o encerramento do exercício, valor de estimativas superior ao imposto apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. Precedentes.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Aplica-se o decidido em relação ao tributo principal ao lançamento de CSLL, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto. Os Conselheiros Antonio José Praga de Sousa, que fará declaração de voto, e Frederico Augusto Gomes de Alencar votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de autos de infração para formalizar exigências de multa isolada pela falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução relativo aos mês de Dez/2007 (fls. 4/8).

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou duas impugnações. A primeira impugnação contra a exigência de multa isolada pela falta de pagamento de CSLL (fls. 122/139) e a segunda contra a exigência de multa isolada pela falta de pagamento de IRPJ (fls. 208/224), cujo conteúdo, resumido na decisão de primeira instância, passo a transcrever:

> *Nulidade do Auto de Infração*
>
> *• o auto de infração é nulo porque o dispositivo legal nele citado foi expressamente revogado pela Lei n.º 11.488, de 2007;*
>
> *• da leitura da peça de acusação, conclui-se que o agente teria aplicado a multa do inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, já revogada;*
>
> *• o fato colhido pelo agente fiscal não se subsume ao dispositivo legal por ele apontado,porque este não existe no ordenamento;*
>
> *• ao que tudo indica, a intenção do agente fiscal foi aplicar a multa prevista no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei n° 9.430, de 1996;*
>
> *• caso a preliminar não seja acolhida, a defesa parte do pressuposto de que a multa aplicada se fundamenta na alínea "b" do inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Apuração e Recolhimento da CSLL do Ano-calendário de 2007

• a CSLL mensal de dezembro de 2007, assim como a CSLL mensal referente aos demais meses do ano de 2007, foi apurada com base na receita bruta;

• o valor da CSLL mensal de dezembro de 2007 apurado com base na receita bruta é igual a R$ 7.212.640,96;

• esse valor, na dicção do art. 6º, § 3º, da Lei n° 9.430, de 1996, deveria ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente (até 31/01/2008);

• em 31/01/2008, a empresa recolheu por meio de DARF a cifra total de R$ 29.918.410,42 (doc. n.º 10), que equivale à soma da estimativa de dezembro de 2007 com o saldo de CSLL anual a pagar, nos valores de R$ 7.212.640,96 e de R$ 22.705.769,46,respectivamente;

• inicialmente, no ano-calendário de 2007, foi apurado lucro contábil no valor de R$ 1.600.391.134,83 e saldo de CSLL anual a pagar no valor de R$ 22.705.769,46, assim demonstrado:

1. Lucro contábil 1.600.391.134,83

2. Base de cálculo da CSLL (depois das adições e exclusões) 1.571.196.489,12

Alíquota de 9% 141.407.684,02

3. Deduções

CSLL Retida na Fonte 957,00

CSLL mensal paga por estimativa 118.700.957,55**

4. CSLL a pagar (saldo positivo) 22.705.769,46

**Esse valor equivale à soma das estimativas recolhidas entre janeiro e novembro de 2007 (R$111.488.316,59), acrescido da estimativa devida em dezembro de 2007 (R$7.212.640,96).*

• no último dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente ao da apuração, a COSIPA quitou, em uma tacada só, tanto a estimativa devida em dezembro de 2007 (no prazo, portanto, previsto na legislação: art. 6º, § 3º, da Lei n° 9.430, de 1996), quanto o saldo positivo apurado em 31/12/2007 (antecipando-se assim, ao prazo concedido pela lei para pagamento, que se estenderia até o último dia útil do mês de março de 2008);

• o valor de R$ 29.918.410,42 está devidamente retratado na DCTF transmitida pela empresa, conforme reconhecido pelo próprio Agente Fiscal;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• revendo o balanço do exercício de 2008, ano-calendário 2007, a COSIPA constatou a necessidade de efetuar ajustes contábeis, por recomendação de seus auditores externos, referentes à constituição de duas provisões sobre contingências fiscais (a primeira no valor de R$ 6.467.000,00 e a outra no valor de R$ 4.012.000,00) e à reversão de uma provisão de ICMS (no valor de R$ 126.457.048,06);

• os reflexos dos ajustes contábeis impactam única e exclusivamente a base de cálculo da CSLL anual, em nada repercutindo no valor da CSLL mensal devida por estimativa referente ao mês de dezembro de 2002, calculada sobre a receita bruta;

• o lucro contábil, que antes dos ajustes era de R$ 1.600.391.134,83, passou a ser de R$ 1.716.369,182,89, após a constituição e a reversão de provisões;

• com a alteração do lucro contábil, o saldo de CSLL anual a pagar passou a ser igual a R$ 34.086.903,79, assim demonstrado:

1. Lucro contábil 1.716.369.182,89

2. Base de cálculo da CSLL (depois das adições e exclusões) 1.697.653.537,18

Alíquota de 9% 152.788.818,34

3. Deduções

CSLL Retida na Fonte 957,00

CSLL mensal paga por estimativa 118.700.957,55**

4. CSLL a pagar (saldo positivo) 34.086.903,79

**Esse valor equivale à soma das estimativas recolhidas entre janeiro e novembro de 2007 (R$111.488.316,59), acrescido da estimativa devida em dezembro de 2007 (R$7.212.640,96).*

• houve um acréscimo de R$ 11.381.134,33 no valor da contribuição a ser recolhida a título de "ajuste" (saldo positivo), que antes era de R$ 22.705.769,46;

• a legislação determina que o saldo positivo da contribuição apurado em 31 de dezembro deve ser pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, acrescido de SELIC a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de juros de 1% no mês do pagamento, conforme prescreve o art. 6º, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n° 9.430, de 1996;

• a COSIPA quitou, no último dia útil do mês de março de 2008, tal e qual determina a legislação, a diferença entre o que se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pode chamar de "saldo positivo inicial" e "saldo positivo ajustado";

• como R$ 29.918.410,42 já haviam sido quitados em 31/01/2008, a empresa procedeu ao recolhimento dos restantes R$ 11.381.134,33 em 31/03/2009 (doc n° 12), com o acréscimo da SELIC relativa a fevereiro de 2008 (0,80%) e de juros de 1% (devidos no mês do pagamento);

• o DARF por meio do qual se fez esse recolhimento foi preenchido com o código 6773, "Declaração de Ajuste";

• não há falar em falta de recolhimento de parte da estimativa devida em dezembro de 2007;

• tanto a estimativa de dezembro de 2007 quanto o saldo de contribuição apurado em 31/12/2007 (já levando em consideração os ajustes contábeis) foram quitados tempestivamente pela empresa, em conformidade com os prazos previstos na legislação;

• os R$ 11.381.134,33 que serviram de base de cálculo para a aplicação da multa isolada estatuída no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei n° 9.430, de 1996, não correspondem ao "valor do pagamento mensal que deixou de ser efetuado" na competência dezembro de 2007, mas a um saldo de CSLL devido em virtude da apuração do lucro líquido em 31 de dezembro de 2007;

Erro de Preenchimento da Ficha 16 da DIPJ

• houve erro de preenchimento da ficha 16 da DIPJ, em que foi erroneamente informada apuração da CSLL mensal com base em "balanço ou balancete de suspensão ou redução", quando na verdade a empresa calculou dita estimativa valendo-se da aplicação do respectivo percentual sobre a sua receita bruta (tal e qual realizado em todos os outros meses do ano-calendário de 2007);

• como não é mais possível retificar a DIPJ, em virtude do início da ação fiscal, a impugnante, com estribo no princípio da verdade material, pede que sejam apreciados os demonstrativos documentais relacionados à matéria em discussão, anexados, para que se corrija o apontado erro de preenchimento;

• não deve prevalecer o cálculo da estimativa da competência dezembro de 2007 registrado em sua DIPJ do exercício de 2008;

• nem sequer faz sentido a COSIPA apurar a CSLL de dezembro com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, porque não se poderia suspender ou reduzir seu pagamento, já que a soma dos pagamentos referentes aos meses anteriores não excede o valor da CSLL calculado com base no resultado do exercício;

• a Fiscalização não se preocupou, nem sequer, em quantificar:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(a) o valor da receita bruta auferida pela COSIPA naquele período, a fim de verificar se o cálculo da estimativa registrada na DIPJ do exercício 2008 estava ou não estava correto;

(b) o valor das estimativas recolhidas ao longo do exercício, com o objetivo de constatar se a COSIPA poderia ou não poderia ter se valido de balanços ou balancetes de suspensão ou redução para suspender ou reduzir a CSLL de dezembro de 2007;

• tivesse feito essas verificações, não haveria Auto de Infração a ser lavrado;

• o equívoco no preenchimento da ficha 16 da declaração, por certo, não poderá resultar na aplicação de uma multa aproximada de R$ 6.000.000,00;

Ausência de Subsunção do Fato Apurado à Norma Punitiva

• o Agente Fiscal não demonstrou a real existência do valor mensal que deixou de ser recolhido, nem o quantificou em conformidade com a legislação vigente;

• o Agente Fiscal limitou-se a fazer um cruzamento entre a DIPJ e a DCTF para arbitrar, a partir de divergências numéricas, o que seria a base de cálculo de uma multa isolada cujo fato gerador é "deixar de efetuar o pagamento mensal";

• a divergência numérica é representada pelos seguintes dados:

CSLL	*DIPJ Estimativa*	*DCTF Estimativa*	*Recolhimento Cód. 2362*
Dez. 2007	*41.299.544,76*	*29.918.410,42*	*29.918.410,42*

• como R$ 29.918.410,42 foram recolhidos por DARF, sob a ótica do Agente Fiscal,R$ 11.381.134,33 deixaram de ser quitados a título de estimativa mensal devida em dezembro de 2007;

• o Agente Fiscal, ao aplicar a multa prevista no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei n° 9.430, de 1996, não se valeu de uma base de cálculo válida para a sua incidência (aliás, como não foi feito nenhum tipo de diligência solicitação de documentos, visitas in loco etc. o Agente Fiscal nem sequer sabia qual era a composição dos aludidos R$ 11.381.134,33);

• os R$ 11.381.134,33 foram efetivamente recolhidos pela empresa, ainda que a destempo, mas com a incidência da SELIC (as estimativas de dezembro podem ser recolhidas até o último dia de janeiro do exercício seguinte, conforme art. 6º, § 3º, da Lei n° 9.430, de 1996);

• a própria Fiscalização reconhece, no documento intitulado "Representação Fiscal", fl. 12, que os R$ 11.381.134,33 foram recolhidos pela COSIPA, em 31/03/2008;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• o Agente Fiscal, mesmo reconhecendo que os R$ 11.381.134,33 foram recolhidos em 31/03/2008, resolveu, ainda assim, aplicar uma multa cujo fato gerador é "deixar de efetuar o pagamento mensal";

• o tipo punitivo é cerrado: o pagamento mensal (da estimativa) que deixar de ser efetuado redundará na aplicação da multa isolada de 50%;

• se o pagamento mensal foi efetuado, o fato gerador da multa isolada não se aperfeiçoou;

• se parte da quitação foi feita fora do prazo legal (após o último dia do mês de janeiro do exercício subseqüente), isso é conduta que, evidentemente, não se enquadra na norma do art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei n° 9.430, de 1996;

*• **carece de fundamentação legal a aplicação da multa isolada prevista nesse dispositivo quando há o recolhimento integral da estimativa mensal, ainda que a destempo**;*

Denúncia Espontânea

• está mais do que sedimentado neste Tribunal Administrativo a possibilidade de se afastar a aplicação da multa isolada quando o sujeito passivo, espontaneamente, denuncia sua infração da legislação tributária e promove o recolhimento daquilo que era devido, acrescido dos juros de mora.

• a estimativa de dezembro de 2007 foi parcialmente quitada dentro do prazo legal e parcialmente quitada de forma extemporânea, mas antes do curso de qualquer tipo de ação fiscal;

• os R$ 11.381.134,33 objeto da acusação fiscal foram recolhidos a destempo (em 31/03/2008), mas com o cômputo da SELIC incidente no período;

• assim sendo, é perfeitamente aplicável o art. 138 do Código Tributário Nacional;

• o benefício da denúncia espontânea também foi incorporado à Lei n° 9.430, de 1996, em seu art. 47, segundo o qual "a pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subseqüente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo";

• os valores devidos no ano-calendário de 2007, entre os quais os R$ 41.299.544,76 devidos a título de estimativa em dezembro de 2007, estavam declarados na DIPJ da COSIPA;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

• se a legislação concede o benefício da denúncia espontânea quando o pagamento dos tributos declarados se dá nos primeiros vinte dias do procedimento fiscal, o que dizer quando este mesmo pagamento foi realizado muito tempo antes do início da fiscalização?

Decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF

• recentíssima decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que interpretou o art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996, em momento anterior às modificações implementadas pela Lei n° 11.488, de 2007, é perfeitamente aplicável ao novo regramento e se encaixa, com precisão à presente hipótese;

• neste precedente, consolidou-se, no voto vencedor proferido pelo Conselheiro VALMIR SANDRI, seguido pela maioria, o entendimento de que ***a multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas de IR e CSLL somente poderá ser aplicada no curso do ano-calendário a que se referirem****;*

• ***ultrapassado o ano-calendário, quando já conhecida a real base de cálculo dos tributos em questão, descabe a aplicação da multa isolada no particular****;*

Pedido

• pelas razões expostas, pede-se que seja decretada a improcedência do auto de infração.

Impugnação IRPJ

Multa Isolada

Na impugnação contra a exigência de multa isolada pela falta de pagamento de IRPJ mensal, juntada nas fls. 208 a 224, são repetidos, salvo exceções, os mesmos argumentos trazidos na impugnação de fls. 122 a 139, resumidos no tópico anterior deste relatório. São exceções os argumentos referentes à nulidade do auto de infração, não argüida na impugnação de fls. 208 a 224. São distintos, também, os valores e demonstrativos próprios do IRPJ, a seguir identificados:

• o valor da IRPJ mensal de dezembro de 2007 apurado com base na receita bruta é igual a R$ 11.624.075,01;

• em 31/01/2008, a empresa recolheu por meio de DARF a cifra total de R$ 146.814.351,73 (doc. n.º 10), que equivale à soma da estimativa de dezembro de 2007 com o saldo de IRPJ anual a pagar, nos valores de R$ 11.624.075,01 e de R$ 135.190.276,72, respectivamente;

• inicialmente, foi apurado lucro contábil no valor de R$ 1.600.391.134,83 e saldo de IRPJ anual a pagar no valor de R$ 135.190.276,72, assim demonstrado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. Lucro contábil 1.600.391.134,83

2. Base de cálculo do Imposto de Renda (lucro real) 1.570.996.489,12

Alíquota de 15% 235.649.473,37

Adicional 157.075.648,91

3. Deduções

Deduções de incentivos fiscais 13.758.735,55

Imposto de Renda Retido na Fonte 17.519.870,93

Imposto de Renda mensal pago por estimativa 226.256.239,09**

4. Imposto de Renda a pagar (saldo positivo) 135.190.276,72

** Esse valor equivale à soma das estimativas recolhidas entre janeiro e novembro de 2007 (R$ 214.632.164,08), acrescido da estimativa devida em dezembro de 2007 (R$ 11.624.075,01).*

• com a alteração do lucro contábil, o saldo de IRPJ anual a pagar passou a ser igual a R$ 166.804.538,73, assim demonstrado:

1. Lucro contábil 1.716.369.182.89

2. Base de cálculo do Imposto de Renda (lucro real) 1.697.453.537,18

Alíquota de 15% 254.618.030,58

Adicional 169.721.353,72

3. Deduções

Deduções de incentivos fiscais 13.758.735,55

Imposto de Renda Retido na Fonte 17.519.870,93

Imposto de Renda mensal pago por estimativa 226.256.239,09**

4. Imposto de Renda a pagar (saldo positivo) 166.804.538,73

** Esse valor equivale à soma das estimativas recolhidas entre janeiro e novembro de 2007 (R$ 214.632.164,08), acrescido da estimativa devida em dezembro de 2007 (R$ 11.624.075,01).*

• houve um acréscimo de R$ 31.614.262,02 no valor do imposto a ser recolhido a título de "ajuste" (saldo positivo), que antes era de R$ 135.190.276,72;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *• como R$ 135.190.276,72 já haviam sido quitados em 31/01/2008, a empresa procedeu ao recolhimento dos restantes R$ 31.614.262,02 em 31/03/2009 (doc n° 12), com o acréscimo da SELIC relativa a fevereiro de 2008 (0,80%) e de juros de 1% (devidos no mês do pagamento);*
>
> *• os R$ 31.614.262,02 objeto da acusação fiscal foram recolhidos a destempo (em 31/03/2008), mas com o cômputo da SELIC incidente no período.*
>
> *Considerando-se esses valores de IRPJ no lugar dos valores equivalentes de CSLL, todos os demais argumentos expostos no tópico contra o auto de infração de CSLL se repetem contra o de IRPJ.(Grifou-se).*

A 3ª Turma da DRJ/BHE manteve integralmente os lançamentos, em decisão que restou assim ementada:

> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*
> *Data do fato gerador: 31/12/2007*
> *MULTA ISOLADA IRPJ. MENSAL DEVIDO POR ESTIMATIVA FALTA DE PAGAMENTO.*
> *Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.*
> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*
> *Data do fato gerador: 31/12/2007*
> *DECORRÊNCIA.*
> *O decidido para o lançamento de IRPJ se estende aos demais lançamentos com os quais compartilhe o mesmo fundamento de fato, não havendo outras razões de ordem jurídica lhes determinem tratamento diverso.*
> *Impugnação improcedente*
> *Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os argumentos de sua peça impugnatória (fls. 334/360).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Comungo do entendimento exposto pela Recorrente no sentido de que a multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL estimativa somente poderá ser aplicada no curso do ano-calendário a que se referirem, já que ultrapassado esse marco, quando já conhecida a base de cálculo definitiva de IRPJ e CSLL, descabe aplicação de multa isolada ao contribuinte.

A impossibilidade de cobrança de multa isolada sobre débitos de estimativa de IRPJ e CSLL decorre do fato de que estes débitos não são definitivos, não havendo, portanto, que se falar em atraso de seu recolhimento ou mora do contribuinte.

As antecipações realizadas durante o ano-calendário são apenas valores estimados, provisórios, sem caráter definitivo, cuja notória precariedade perdura até o final do correspondente período de apuração.

Em se tratando de apuração anual, é somente em 31 de dezembro que efetivamente ocorre o fato gerador do IRPJ e da CSLL, tornando a dívida destes tributos líquida e certa somente a partir deste lapso temporal.

Tributo, na acepção que lhe é dada no direito positivo (art. 3° do CTN), pressupõe a existência de obrigação jurídica tributária que não se confunde com valor calculado de forma estimada e provisória sobre ingressos da pessoa jurídica.

Noutras palavras, o valor pago a título de estimativa não tem natureza de tributo, mas sim de prestações antecipadas.

Diante disso, após o encerramento do período, o balanço final (de dezembro) é que balizará a pertinência do exigido sob a forma de estimativa, pois esse acumula todos os meses do próprio ano-calendário. Nesse momento, ocorre juridicamente o fato gerador do tributo e pode-se conhecer o valor devido pelo contribuinte. Se não há tributo devido, não haverá base de cálculo para se apurar o valor da penalidade. Não há porque se obrigar o contribuinte a antecipar o que não é devido e forçá-lo a pedir restituição posteriormente. Daí concluir que o balanço final é prova suficiente para afastar a multa isolada por falta de recolhimento da estimativa.

Cite-se a esse respeito entendimento firmado no âmbito administrativo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do antigo Conselho de Contribuintes, Acórdão CSRF/01-05.875, proferido em 23/06/2008, da Relatoria do ex-Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima:

> *MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei n° 9.430/96 preceitua que a multa de oficio deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano.* ***O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a fiscalização apura, após o encerramento do exercício, valor de estimativas***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***superior ao imposto apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício.***
>
> *APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA - Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.*

Finalmente, aplica-se o decidido em relação ao IRPJ aos lançamentos de CSLL, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e cancelar os lançamentos.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 07/06/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA